LEI Nº 4.966, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias.

Art. 2º O uso dos espaços de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
II – permissão da livre fluência do transito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
III – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;
IV – obedecer aos parâmetros e o nível máximo de ruídos em decibéis estabelecidos em Lei;
V – ter início após as 8h (oito horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas);
VI – não utilizar equipamentos sonoros com intensidade superior a 70 dB (setenta decibéis).

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se atividades culturais de artistas de rua: o teatro, a dança, a capoeira, o folclore; a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo, dos saltos mortais no chão ou em trapézios; artes visuais de qualquer natureza; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; recital, declamação ou cantada de texto.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações do(s) artista(s) ou grupos.

Art. 4º As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente para que não frustrem outro evento anteriormente programado para o mesmo local.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PcdoB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de maio de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Publicado em 23 / 05 / 2017
Edição: 6893 Pág: "B" 1
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE